PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600254-55.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ GOES CASTRO PREFEITO, COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A
Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDNO LINO DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Pedido de Direito de Resposta. Críticas pessoais. Exercício da liberdade de expressão. Manutenção da sentença.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso interposto por ANDRE LUIZ GOES CASTRO, candidato a Prefeito, contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta em desfavor EDNO LINO DA SILVA.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão consiste em verificar se a expressão “maloqueiro” no contexto que foi empregada configura ofensa à honra do candidato capaz de justificar o direito de resposta conforme o art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. **Razões de Decidir**

3. Nos termos firmados na sentença a expressão "maloqueiro" utilizado pelo representado em sua rede social, de acordo com o contexto da publicação não deve ser interpretado em seu sentido literal. No caso, a palavra fora utilizada para revelar um descontentamento em relação a fatos praticados pelo representante, como a exposição de fotos com familiares do requerido, isto é, o vocábulo foi utilizado com o intento de repudiar uma atitude em específico e não à honra do representante.

4. Entendo, no caso, ser demasiado excessiva a concessão do direito de resposta no caso posto em exame, especialmente porque os candidatos não estão blindados de críticas, de forma que não é toda expressão injuriosa capaz de lhe conferir espaço para exercer o direito de resposta, mas aquela que diante de um contexto fático imprima ao candidato ofensa suficientemente grave para o descredibilizá-lo como opção política.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de 1º grau que negou o direito de resposta.

Tese de Julgamento: “Desta feita, não prospera o recurso, considerando que a fundamentação da sentença foi firmada na liberdade de expressão, no sentido de que o conteúdo crítico e opinativo impugnado não desbordou dos limites democráticos para fins de restauração do bem jurídico por meio do direito de resposta.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo inalterada a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE LUIZ GOES CASTRO e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta oferecido contra EDNO LINO DA SILVA.

O caso em tela é descrito na inicial como decorrente do inconformismo por parte do representado quanto à realização de fotos do candidato adversário André castro com seus genitores em propaganda legal realizada no dia 18 de agosto de 2024 (adesivação de veículos de apoiadores do Sr. André castro), na residência dos genitores daquele (Sr. Zé Lino e a Sr.ª Betânia (atual vice-prefeita), o representando chamou o candidato André Castro de “MALOQUEIRO”, conforme a seguir demonstrado:

> "’Eu estou com meu filho, eu estava dentro de casa fazendo as coisas e ficaram insistindo para eu ir tirar uma foto, mas diga o meu filho que tiro com ele também, eu voto no meu filho’ (Palavras de uma mãe que chora por dentro e por fora) Estas foram as palavras de minha mãe que ligou para minha esposa. A atitude desse candidato é de um MALOQUEIRO”

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que:

> Como já dito, o termo "maloqueiro" utilizado pelo representado em sua rede social, de acordo com o contexto da publicação não deve ser interpretado em seu sentido literal. No caso, a palavra fora utilizada para revelar um descontentamento em relação a fatos praticados pelo representante, como a exposição de fotos com familiares do requerido, isto é, o vocábulo foi utilizado com o intento de repudiar uma atitude em específico e não à honra do representante

O Recorrente pede o reconhecimento da prática de propaganda irregular (negativa) pelo representado e conceder o direito de resposta ao representante.

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não provimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que recorrido teria excedido o limite da crítica política, destinando um insulto grave e pessoal ao recorrente, com conteúdo ofensivo suficiente a assegurar o direito de resposta pleiteado.

É o sucinto relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE LUIZ GOES CASTRO e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente direito de resposta oferecido contra EDNO LINO DA SILVA.

Da forma como o Recorrente descreve os elementos da peça veiculada no Instagram, o Representado teria feita uma postagem manifestando sua insatisfação com um evento eleitoreiro onde ao final chamou o outro de maloqueiro.

O magistrado de 1º grau entendeu que embora o termo possa representar uma injúria, para fins eleitorais não houve, no contexto dos fatos, o transbordamento da ofensa para repercutir no direito de resposta do Recorrente.

> No entanto, para a concessão do direito de resposta, é necessário que a ofensa extrapole a mera crítica política, atingindo efetivamente a honra ou a imagem do candidato, partido ou coligação.
>
> Analisando os fatos apresentados e demais expedientes dos autos, verifico que as alegações feitas pelo Representado, embora revestidas de certo teor ofensivo, estão dentro do limite da normalidade do debate político e da liberdade de expressão garantida pelo artigo 220 da Constituição Federal, que assegura a livre manifestação do pensamento e a informação. No contexto de uma campanha eleitoral, é natural que haja críticas mais contundentes, especialmente entre candidatos que disputam o mesmo cargo.
>
> Como já dito, o termo "maloqueiro" utilizado pelo representado em sua rede social, de acordo com o contexto da publicação não deve ser interpretado em seu sentido literal. No caso, a palavra fora utilizada para revelar um descontentamento em relação a fatos praticados pelo representante, como a exposição de fotos com familiares do requerido, isto é, o vocábulo foi utilizado com o intento de repudiar uma atitude em específico e não à honra do representante.

Neste sentido, manifesto entendimento em concordância com o magistrado de piso, a expressão injuriosa “maloqueiro” de longe não se refere uma acusação técnica, discutindo a aptidão do candidato para o cargo. Está, de acordo com as circunstâncias fáticas, criticando a conduta do Recorrido diante de situação específica.

Ao dizer que “a atitude desse candidato é de um maloqueiro”, o crítico está usando uma expressão popular regional para indicar a desaprovação com determinado ato, esses discursos caracterizam, como outras expressões de desapreço, o exercício regular da crítica política, ou seja, o exercício da liberdade de expressão.

Entendo, no caso, ser demasiado excessiva concessão do direito de resposta no caso posto em exame, especialmente porque os candidatos não estão blindados de críticas, de forma que não é toda expressão injuriosa capaz de lhe conferir espaço para exercer o direito de resposta, mas aquela que diante de um contexto fático imprima ao candidato ofensa suficientemente grave para o descredibilizá-lo como opção política.

Desta feita, não prospera o recurso, considerando que a fundamentação da sentença foi firmada na liberdade de expressão, no sentido de que o conteúdo crítico e opinativo impugnado não desbordou dos limites democráticos para fins de restauração do bem jurídico por meio do direito de resposta.

No caso destes autos, portanto não há nenhum elemento capaz de autorizar o direito de resposta do Recorrente, ante a ausência de ofensas ou disseminação de informação sabidamente inverídica para atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

> **Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

E neste sentido, precedente desta Corte.

> **RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E**

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo inalterada a sentença de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator